COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 83, DE 2022

EMENDA N. 03 AO PROJETO DE LEI N. 42, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda n. 03, ao Projeto de Lei que Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências

PROPONENTES: Totalidade dos Vereadores.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
10/05/2022 às 11:09
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa acrescer o §3º ao artigo 12, bem como suprimir o artigo 24, do Projeto de Lei n. 42/2022. Vejamos:

> "Acrescenta o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art.I2 ...
> "§3º O subsídio que trata o §1º do art.12, desta Lei, assegurará as gratuidades estabelecidas pela Lei Municipal n. 3.211, de 30 de março de 2001.
>
> Suprime o artigo 24 do Projeto de Lei n. 42, de 2022.".

A justificativa é a seguinte:

> "A presente emenda, que cria o §3º, no artigo 12 do Projeto de Lei 42/2022, possui escopo de vincular o subsídio descrito no caput do artigo 12, bem como em seu §1º, com direito já consolidado em lei específica no Município de Cascavel, que dentro da sua prerrogativa e, por entender ser de interesse local, ampliou a possibilidade de gratuidade e reduzindo a idade mínima para usufruir do transporte coletivo a partir dos 65 anos, conforme preceito constitucional e reduziu, em âmbito local para 60 anos.

Dessa forma, desde o ano de 2001, portanto, já há 19 anos, através da Lei 3.211/2001, idosos a partir dos 60 anos podem gozar do uso do transporte coletivo de forma livre, sem se preocupar em custear a sua passagem.

Outro ponto que merece ser destacado é que no modelo atual e que finda ao final do ano de 2022, a Prefeitura de Cascavel não era obrigada a fazer aportes financeiros, sendo assim, o custo da tarifa é diluído entre todos os usuários pagantes, cabendo ao poder público local fiscalizar a prestação do serviço e sua regulamentação e concordando com o valor tarifário, porém sem a necessidade de usar de recurso público.

No novo modelo apresentado, terá subsídio direto, ou seja, os cofres públicos desembolsarão valores para a concessionária vencedora para amortizar os valores da tarifa, portanto, a tarifa passa a ser uma política pública de interesse coletivo de todos os munícipes.

Dito de outro modo, o aporte financeiro precisa cumprir uma finalidade de atender a coletividade e garantir objetivos, tendo em conta o princípio da máxima eficiência dos investimentos públicos, visto que o orçamento é finito frente â uma demanda infinita.

Portanto, vincular as gratuidades aos idosos a partir de 60 anos ao subsídio que já é proposto possui a finalidade essencial de manter uma política pública já existente e que acima de tudo, preservar a dignidade e o mínimo existencial da população idoso cascavelense.

Ainda, se faz oportuno salientar que a presente emenda não possui caráter de impacto econômico-financeiro ou que traga aumento nos gastos de despesas, ou seja, aperfeiçoamento e/ou ampliação de um programa já existente, portanto, não se submete às exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar de 101 /2000), visto que o que se busca com o presente dispositivo, uma vez que o Município de Cascavel, passa com o presente Projeto de Lei, encarar a tarifa como uma questão de política pública, assegurar que os idosos terão atenção especial e que o valor destinado para o aporte financeiro assegure o direito já alcançado por legislação especifica.

De igual modo, a supressão do artigo 24 do Projeto de Lei 42/2022, passa a ser uma questão imperiosa, visto que se vinculou a manutenção prevista na Lei Municipal 3.211/2001, através da §3º, do artigo 12, do Projeto de Lei 42/2022, não há porque se falar em revogar a supracitada legislação, portanto, o respectivo dispositivo precisa ser suprimido em nome da coerência textual e finalidade da norma jurídica".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto;

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Ademais, a emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 03 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 03 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 10 de maio de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC